

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

34ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP:

SENTENÇA

Processo: 0878362-38.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

RÉU: ASSOCIAÇÃO _____

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por _____ em face de _____, objetivando a reparação pelos prejuízos advindos de alegada falha na prestação de serviços de intercâmbio voluntário internacional.

A Autora narra, em sua Petição Inicial (ID 126060590), que dedicou parte significativa de suas economias pessoais para participar de um programa de voluntariado no exterior, oferecido pela Ré sob a égide da denominação "Voluntário Global". O projeto escolhido foi o intitulado "Aquatica", a ser realizado na Costa Rica, na região de Puntarenas, com duração de seis semanas (19/03/2023 a 30/04/2023), mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) à Ré. O escopo do projeto, conforme material de divulgação e contrato (ID 126060599 e 126060600), estava intrinsecamente ligado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14 da ONU, visando a proteção da biodiversidade marinha, com atividades de campo, workshops e envolvimento com a comunidade, utilizando suas habilidades profissionais em *marketing* e comunicação.

Aduz que, desde o planejamento até a chegada à Costa Rica, a experiência foi marcada por desorganização, falta de comunicação clara e informações contraditórias por parte dos prepostos da Ré. Os transtornos culminaram na exigência de pagamento de uma taxa extra de US\$ 382 (trezentos e oitenta e dois dólares) diretamente ao local de hospedagem, denominado "Jungle Drake".

O cerne da controvérsia reside no fato de que, ao iniciar o programa, a Autora teria constatado que as atividades a serem desenvolvidas não guardavam qualquer relação com o contrato ou com as promessas de engajamento social e proteção marinha. Em vez das atividades planejadas, a Autora foi submetida a trabalho braçal pesado, como cimentar pátio e construir um fumódromo, em condições precárias e sem os equipamentos de proteção individual necessários.

Diante da narrada falha contratual e da suposta falta de suporte efetivo da Ré, inclusive com negligência na comunicação por parte de seus prepostos, a Autora solicitou a transferência ou cancelamento. Foi-lhe oferecido um projeto substituto, que teria se revelado igualmente impraticável, pois a temporada adequada para o trabalho com tartarugas (atividade principal prometida no novo projeto "Aquatica Cirenas" - ID 126063323)



era de julho a dezembro, sendo que a viagem ocorreu em março. Ademais, o novo projeto exigia o desembolso de custos adicionais (US\$ 109,00) e eliminava a inclusão de alimentação.

A Autora destaca ainda que a Ré já possuía conhecimento da inidoneidade do local de hospedagem e da inexistência do projeto conforme comercializado, mencionando o caso análogo da intercambista Iara Gabrielle Pereira Borba (ID 126063324, Doc. 20 - processo nº 0709823-61.2023.8.07.0007).

Em virtude da grave frustração, insegurança e estresse, a Autora abandonou o local do projeto precocemente, em 24/03/2023, e retornou ao Brasil antecipadamente em 13/04/2024, arcando integralmente com os gastos decorrentes da interrupção do intercâmbio. Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 12.178,24, referentes aos custos do programa, passagens, seguro, taxas indevidas e despesas essenciais durante o período em que ficou desassistida no estrangeiro, além de R\$ 20.000,00 a título de danos morais pela frustração e abalo emocional.

A Ré apresentou Contestação (ID 155351094), arguindo, em síntese, que sua função se limita à "intermediação, informação e assessoramento", não atuando como agência de turismo. Defendeu que a taxa contratual cobrada se reverte integralmente para sua manutenção como associação sem fins lucrativos. Alegou que a descrição do trabalho braçal poderia ser justificada como parte da ODS 14 (despoluição) e que a culpa pela falha seria da ONG "Jungle Drake", cujos problemas só vieram ao seu conhecimento por meio de reclamações de outros escritórios regionais, sendo a apuração demorada. Sustentou que prestou suporte imediato e ofereceu alternativas de projetos, mas que a Autora optou pela "desistência unilateral" ao sair do projeto e do país, o que isentaria a Ré de qualquer responsabilidade ou dever de indenizar danos materiais ou morais.

Em Réplica (ID 171076510), a Autora rebateu os argumentos da Ré, reafirmando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a falha na prestação do serviço. Juntou ainda a Declaração Psicológica (ID 171076511) indicando o abalo sofrido (ansiedade generalizada e dificuldades emocionais) em decorrência dos fatos.

O feito foi saneado pela decisão de ID 205720435, que fixou como ponto controvertido a ocorrência de descumprimento contratual, e deferiu a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, aplicando a regra do Código de Defesa do Consumidor. A produção de prova testemunhal foi indeferida por ser considerada desnecessária ao deslinde da causa. As partes foram intimadas, tendo a Ré deixado de se manifestar em provas, conforme certificado (ID 199654525 e 228808196).

É o relatório. Decido.

A análise detida dos autos revela que a relação jurídica estabelecida entre _____ e a _____ insere-se integralmente no microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A Autora enquadra-se na definição de *consumidora* (artigo 2º) por ser a destinatária final dos serviços contratados. A Ré, por sua vez, atua como *fornecedor* (artigo 3º), uma vez que desenvolve, ainda que no formato de associação civil, a oferta e comercialização de serviços de intercâmbio, cobrando valores (R\$ 2.020,00) que, embora alegadamente destinados à manutenção da estrutura, configuraram nítida remuneração pela intermediação, informação e assessoria de oportunidades de vivência internacional. O fato de a Ré se autodenominar "associação sem fins lucrativos" ou seu objeto social principal indicar "Atividades de associações de defesa de direitos sociais" (ID 126060598), não a exime da sujeição ao CDC quando atua no mercado de consumo, oferecendo serviços mediante contraprestação financeira, tal qual uma operadora de intercâmbios ou agência de viagens.

Neste cenário de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é de natureza *objetiva*, a teor do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal modalidade de responsabilidade prescinde da comprovação de culpa, bastando a configuração do dano, do defeito na prestação do serviço e do nexo de causalidade. O fornecedor assume, inerente ao risco da atividade que explora, o dever de responder pela qualidade e segurança dos serviços oferecidos, como é inerente à Teoria do Risco do Empreendimento, prevista também no Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, que impõe a obrigação de reparar o dano nos casos em que a atividade desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A ausência de informações adequadas ou a insuficiência delas sobre a fruição e riscos do serviço configuram, por si sós, um vício ou defeito na prestação (art. 14, *caput*, CDC). Ademais, a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade da Autora, expatriada e dependente do suporte da Ré em um país estrangeiro, reforçam a



incidência plena das normas protetivas do consumidor, de modo que a inversão do ônus da prova, determinada na decisão saneadora, impõe à Ré o dever de demonstrar que não houve falha, fato que, adianta-se, não logrou produzir nos autos.

O ponto controvertido central reside em determinar se o contrato foi cumprido a contento pela Ré ou se a Autora deu causa à resolução contratual. A Ré tentou incutir a ideia de que a quebra ocorreu por "desistência unilateral" da Autora após a insatisfação com a realidade encontrada. Contudo, a robusta prova documental, principalmente o contraste entre a oferta e a execução do serviço, demonstra o inadimplemento substancial da Ré.

O objeto contratual (ID 126060600, Cláusula 4.1.2) era a participação em um programa de *Voluntário Global* ligado ao ODS 14 – proteção da vida marinha, com atividades claras de **marketing, comunicação e trabalhos de campo na praia** para educação e conscientização. As expectativas da Autora, que utilizaria suas habilidades de marketing, eram legítimas e estavam formalizadas.

A realidade encontrada, porém, foi drasticamente distinta: a Autora foi confinada em um local de hospedagem precário (Hostel Jungle Drake, e não uma ONG) e submetida a **trabalhos de construção civil** (*cimentar pátio e construir fumódromo*), atividades que não exigiam suas competências profissionais e eram totalmente alheias à temática da vida marinha ou ao ODS 14, desvirtuando completamente o propósito do intercâmbio voluntário.

A tentativa da Ré de justificar o trabalho braçal como parte da "despoluição" (ODS 14) não se sustenta. Construção civil de infraestrutura interna do local de hospedagem, sem fornecer sequer EPIs (ID 126060590), não se confunde com "ação para o oceano sustentável". Trata-se de desvio de mão de obra voluntária para benefício privado do local de hospedagem/parceiro da _____, mediante a fraude na publicidade do projeto.

Mais grave, a Autora trouxe aos autos elementos que demonstram que a própria Ré já tinha conhecimento dos problemas estruturais e de adequação do projeto na localidade de Drake Bay, através de comunicações com outra intercambista (Iara Gabrielle) que participou do mesmo programa. A Ré admitiu, em contestação (ID 155351094, p. 7), ter recebido notícias de problemas, mas imputou a demora na solução à complexidade da estrutura internacional. Este argumento é inábil para eximir sua responsabilidade, pois a ciência prévia da falha estrutural do sistema de entrega internacional impunha à _____ no Rio de Janeiro o dever de sustar o envio da Autora ou, no mínimo, de informá-la integralmente dos riscos e das reclamações já existentes. A omissão deliberada constitui grave violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC).

Diante do inadimplemento principal (divergência total do objeto contratado) e dos defeitos supervenientes (acomodação precária, inexistência de real ONG no local, falta de suporte), a conduta da Autora de abandonar o local configura uma *resolução contratual por justa causa* decorrente da falha da Ré, e não uma "desistência unilateral". O artigo 475 do Código Civil autoriza a parte lesada a pleitear a resolução do contrato em caso de inadimplemento da outra parte, cumulada com perdas e danos.

Quando a Ré ofereceu projetos substitutos, as propostas vieram acompanhadas de novas falhas (exigência de pagamento de taxa extra de U\$ 109,00 para o projeto "Aquatica Cirenas", remoção da alimentação inclusa e inoportunidade do projeto em Março, sendo a temporada de Julho a Dezembro, apenas culminando na frustração total da Autora, que se viu obrigada a gerenciar o próprio retorno de um país estrangeiro.

A conduta da Ré, ao comercializar um serviço com escopo determinado (ODS 14) e entregar um completamente diverso (trabalho braçal), agindo com conhecimento prévio das irregularidades e falhando sistematicamente no suporte, demonstrou descaso absoluto com a expectativa e a segurança da consumidora, configurando manifesta falha na prestação do serviço contratado.

A Autora busca a reparação integral dos danos materiais sofridos, totalizando R\$ 12.178,24, conforme planilha detalhada na inicial (ID 126063331).

O princípio da reparação integral (art. 402 do Código Civil) exige que o causador do dano restabeleça a situação ao *status quo ante*, abrangendo tanto o que o lesado perdeu (dano emergente) quanto o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). No caso, a totalidade dos valores pleiteados se enquadra na categoria de danos emergentes, uma vez que decorreram diretamente do inadimplemento contratual da Ré.

Pagamento via PIX para _____ pelo projeto (R\$ 2.020,00): Este valor foi a contraprestação direta pelo serviço de intercâmbio/assessoria que se revelou defeituoso e não entregue no formato contratado. É integralmente devido.



Taxa paga ao alojamento Jungle Drake (R\$ 2.012,11) e Translado San José > Drake Bay (R\$ 310,77):

Estes pagamentos somente foram realizados em razão do contrato falho e para usufruir de um serviço que se mostrou inadequado e divergente. O dispêndio desses valores está diretamente conectado à quebra da expectativa e à necessidade de transporte para o local do projeto inexistente.

Seguro Saúde (R\$ 812,01) e Passagem de Ida (R\$ 1.690,00): A Ré tentou imputar estes custos à exclusiva responsabilidade da Autora. Contudo, são despesas essenciais e preparatórias, realizadas de boa-fé, com o propósito de viabilizar a experiência prometida. Uma vez que o propósito contratual foi frustrado por culpa exclusiva da Ré, estes custos integram o prejuízo material indenizável decorrente da resolução do contrato.

Passagem de Volta (R\$ 1.679,60): O retorno antecipado foi uma consequência direta e inevitável da falha na prestação do serviço da Ré, que deixou a Autora desamparada no país estrangeiro. Sem o prosseguimento do programa e sem suporte, o custo da passagem de volta é um dano emergente causado pela conduta da fornecedora negligente.

Gastos diáários essenciais (R\$ 3.653,75): Estes gastos cobrem o período em que a Autora teve que se manter com recursos próprios (hospedagem e alimentação) entre os dias 16/03 e 19/03/2023 (início antecipado e desassistido em San José) e após 24/03/2023 (quando deixou o local do projeto por justa causa), buscando meios para se realocar ou retornar ao Brasil. Tais despesas foram impostas à Autora pela completa falha no dever de assistência (hospedagem e alimentação estavam prometidas no contrato para o período de trabalho), sendo igualmente indenizáveis.

Não havendo ilicitude na conduta da Autora nem prova de fato excludente da responsabilidade da Ré (Art. 14, § 3º, CDC), a reparação integral dos danos materiais comprovados é medida de rigor.

Portanto, a Ré deve ser condenada ao pagamento da integralidade dos danos materiais demonstrados, totalizando **R\$ 12.178,24** (doze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

A questão dos danos morais, no presente caso, transcende a esfera do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. A situação vivenciada pela Autora revela um profundo abalo à sua integridade psíquica, decorrente da frustração de um planejamento de vida e da exposição a um risco desnecessário em ambiente estrangeiro.

O dano moral se configura pela ofensa aos direitos da personalidade, gerando angústia, ansiedade e sofrimento que superam a normalidade. A Autora empreendeu grande esforço financeiro e emocional, motivada por um sonho pessoal ligado à sua carreira e, inclusive, a uma conexão familiar com o destino. A quebra da confiança depositada na "maior e mais antiga associação civil do mundo" (sob premissas falsas) resultou na constatação de que o projeto social destoava de sua promessa.

A vulnerabilidade em que a Autora foi colocada, longe de sua rede de apoio, em um local ermo, realizando atividades não contratadas e, pior, a ausência de suporte adequado e a má-fé da Ré (ao ter conhecimento prévio dos problemas no local) a levaram a um estado de estresse e necessidade de acompanhamento psicológico, conforme atestado na Declaração Psicológica juntada em ID 171076511, a qual relata ansiedade generalizada e dificuldades emocionais.

A conduta da Ré não se limitou ao *simples* inadimplemento contratual, mas evoluiu para flagrante defeito na prestação do serviço essencial (ausência de segurança e informações corretas), expondo a consumidora a uma situação de desamparo e desespero, o que, indubitavelmente, configura o dever de indenizar o dano extrapatrimonial.

Outrossim, a Ré possui histórico de reincidência em falhas de prestação de serviço de intercâmbio, conforme ilustram as diversas decisões e ementas juntadas pela própria Autora (ID 126063326), onde se verificam padrões de hospedagem precária, projetos inexequíveis ou divergentes, e falta de suporte aos intercambistas, resultando em condenações por dano moral em vários tribunais do país. Tal reiteração delitiva reforça o caráter *punitivo-pedagógico* da indenização, que deve servir como sanção pecuniária para desestimular a Ré a continuar lesando outros jovens.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da Ré e o caráter disciplinar da medida. Tendo em vista a gravidade da situação (abandono em país estrangeiro, perda de recursos financeiros relevantes e abalo psíquico comprovado) e a necessidade de conferir eficácia ao caráter pedagógico, entende-se que o valor postulado pela Autora, embora substancial, guarda coerência com o prejuízo e o grau de culpa da fornecedora que agiu com negligência e má-fé. No entanto, sopesando os valores arbitrados em casos análogos (que gravitam em torno de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00), mas reconhecendo a particular gravidade



da má-fé evidenciada pela ciência prévia do problema, o valor deve ser majorado para um patamar que reflete a extensão dos sofrimentos e o fomento da coibição de novas práticas.

Assim, fixam-se os danos morais em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, quantia que se mostra apta a compensar o sofrimento experimentado pela Autora e penalizar a conduta da Ré de forma significativa, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Em relação aos danos materiais, a correção monetária deve incidir desde a data dos respectivos desembolsos (súmula 43 do STJ), garantindo a manutenção do poder de compra da moeda. Os juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Quanto aos danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), uma vez que o valor é fixado neste momento processual. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil), conforme entendimento consolidado.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

CONDENAR a Ré _____ ao pagamento de **R\$ 12.178,24** (doze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, a partir dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, conforme o artigo 406, caput e §1º do Código Civil.

CONDENAR a Ré **ASSOCIAÇÃO** _____ ao pagamento de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que será corrigido monetariamente na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, conforme o artigo 406, caput e §1º do Código Civil.

CONDENAR a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo e a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo exigido para a causa e o habitual na jurisdição, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se e, se for o caso, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de pagar no prazo legal, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no § 1º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, na data da assinatura eletrônica.

LORENA REIS BASTOS DUTRA
Juiz Substituto

